

03.114.609 / 0001 - 00
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI

TRAVESSA ELPIDIO LO S/Nº
CEP 57.530 - 000

CANAPI ALAGOAS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI
CNPJ 03.114.609/0001-80

Ofício nº 05/2026 – SMCMC.

Canapi-AL, 03 de março de 2026.

**Ao Exma Sr. Prefeita do Município de Canapi
Sra. Josélia Melo de Lima**


Assunto: Lei aprovada pelo Plenário, para Sanção Municipal.

Senhora Prefeita,

Através do presente, venho, mui respeitosamente, com fulcro no Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe Lei de autoria de V. Sra. para que proceda, no que couber, a Sanção Municipal, ou para, querendo, proceder os Vetos que julgar necessários, sempre informando, imediatamente, a esta Edilidade sobre a decisão tomada sobre a referida matéria.

Luciano Alves Carnaúba
Vereador – Presidente

LEI Nº 354, DE 03 DE MARÇO DE 2026

CÂMARA DO VEZADOR DE CANAPI
APROVADO
EM 3^o DISCURSO
EM 03/03/2026

PRESIDENTE

Institui o Plano Municipal de Educação Ambiental do Município de Canapi – AL e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAPI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Educação Ambiental do Município de Canapi – AL (PMEA-Canapi), com vigência de 10 (dez) anos, como instrumento orientador das ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

Art. 2º O Plano Municipal de Educação Ambiental será executado em conformidade com a legislação ambiental e educacional vigente, observando:

- I – a Política Nacional de Educação Ambiental;
- II – o Programa Nacional de Educação Ambiental;
- III – a Política Estadual de Educação Ambiental de Alagoas;
- IV – o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;
- V – as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental;
- VI – o Plano Diretor Municipal e demais instrumentos de planejamento local.

CAPÍTULO II

DO CONCEITO E DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem, individuais e coletivos, que promovem valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e práticas voltadas à proteção do meio ambiente, à sustentabilidade e à melhoria da qualidade de vida.

Art. 4º São princípios básicos da Educação Ambiental no Município de Canapi:

- I – o enfoque humanístico, crítico, democrático e participativo;
- II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando os aspectos naturais, sociais, econômicos e culturais;
- III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- IV – a integração entre educação, meio ambiente, saúde e desenvolvimento sustentável;
- V – a equidade social, a inclusão e a justiça ambiental;
- VI – a participação da sociedade na formulação e execução das ações ambientais.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º São objetivos do Plano Municipal de Educação Ambiental de Canapi:

- I – promover a conscientização ambiental da população;
- II – incentivar práticas sustentáveis no uso dos recursos naturais;
- III – fortalecer a Educação Ambiental integrada ao ensino formal e não formal;
- IV – estimular a participação comunitária e o exercício da cidadania ambiental;
- V – apoiar ações educativas voltadas à gestão adequada dos resíduos sólidos, saneamento ambiental e saúde pública;
- VI – fomentar a integração da Educação Ambiental às políticas públicas municipais.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DO PLANO

Art. 6º Constituem diretrizes do Plano Municipal de Educação Ambiental:

- I – a transversalidade da Educação Ambiental nas políticas públicas municipais;
- II – a integração entre órgãos públicos, instituições de ensino e sociedade civil;
- III – o estímulo à formação continuada de educadores e agentes públicos;
- IV – a promoção de campanhas e ações educativas permanentes;
- V – o incentivo à produção e divulgação de materiais educativos;
- VI – a valorização da cultura local como instrumento de Educação Ambiental.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 7º A Educação Ambiental será desenvolvida de forma contínua, permanente e integrada em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas redes pública e privada do Município.



§1º A Educação Ambiental não será implantada como disciplina específica, devendo ser trabalhada de forma transversal nos projetos político-pedagógicos das instituições de ensino.

§2º A dimensão ambiental deverá constar nos currículos de formação e capacitação dos profissionais da educação.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 8º O Poder Público Municipal incentivará ações de Educação Ambiental não formal por meio de:

- I – campanhas educativas comunitárias;
- II – capacitações e oficinas temáticas;
- III – ações educativas em espaços públicos e eventos comunitários;
- IV – utilização dos meios de comunicação locais;
- V – parcerias com associações, entidades e organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO E EXECUÇÃO DO PLANO

Art. 9º A execução do Plano Municipal de Educação Ambiental será realizada de forma integrada pelos órgãos da Administração Pública Municipal, sob coordenação do Poder Executivo.

Art. 10 Poderá ser instituído, por ato do Poder Executivo, um Grupo Gestor do Plano Municipal de Educação Ambiental, com participação do poder público e da sociedade civil.

CAPÍTULO VIII

DOS INSTRUMENTOS E AÇÕES

Art. 11 São instrumentos do Plano Municipal de Educação Ambiental:

- I – programas e projetos educativos;
- II – capacitação de recursos humanos;
- III – produção e divulgação de material educativo;
- IV – campanhas permanentes de Educação Ambiental;
- V – monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas.



CAPÍTULO IX

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 12 O Plano Municipal de Educação Ambiental será avaliado periodicamente, com vistas ao seu aprimoramento e adequação às necessidades do Município.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Canapi – AL, 03 de março de 2026.



JOSÉLIA MELO DE LIMA
Prefeita

Publicada em átrio municipal em 03 de março de 2026.